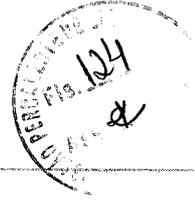


Assunto: **RES: TP/52504/2023 - Esclarecimentos**
De: Vinicius Triches - Garden <vinicius@garden.eng.br>
Para: <licitacao@uruoca.ce.gov.br>
Cc: <comercial@garden.eng.br>
Data: 09/06/2023 17:17

**web**

- Categoria A - MD - Consulta Formal.pdf (~124 KB)

Prezados, boa tarde,

Quanto a qualificação técnica, frisamos que a empresa contratada deverá apresentar registro junto ao Ministério da Defesa, pois está sendo solicitada a Cobertura Aerofotogramétrica - Aerolevanteamento (conforme objeto do contrato e produtos decorrentes do aerolevanteamento).

Portanto, as empresas participantes precisam apresentar a **Portaria de Inscrição junto ao Ministério da Defesa na Categorias "A" (fases aeroespacial e decorrente), ou seja, prova de inscrição no Ministério da Defesa, enquadrada na CATEGORIA "A"**, publicada no Diário Oficial da União, como empresa especializada para execução de serviços de aerolevanteamento, em vigor.

e acordo com a legislação vigente, é obrigatório que a execução da atividade de aerolevanteamento seja feita, apenas, por empresas inscritas junto ao Ministério da Defesa nas Categorias "A" (fases aeroespacial e decorrente) ou "B" (fase aeroespacial).

Art. 10. A execução de aerolevanteamento no território nacional é da competência de entidades especializadas do Governo Federal, na forma estabelecida na legislação.

§ 1º Podem, também, executar aerolevanteamentos outras entidades especializadas de governos estaduais e privadas inscritas no Ministério da Defesa, bem como entidades nacionais com inscrição especial temporária.

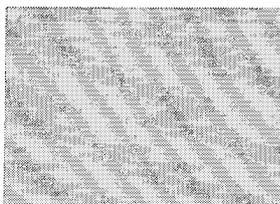
- Portanto, deverá ser acrescido no subitem de Qualificação Técnica, a apresentação de **Portaria de inscrição da empresa junto ao Ministério da Defesa na categoria "A"** (Decreto Lei nº 1.177 de 21/06/1971, Decreto nº 2.278 de 17/07/97 e Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 3703 de 06/09/2021).

Caso não seja alterado, as empresas lesadas podem fazer denúncia formal conforme documento anexo apresentado.

Em caso de dúvidas, favor diligenciar junto ao Ministério da Defesa: Adalberto Rodrigues de Magalhaes
<adalberto.magalhaes@defesa.gov.br>

Favor confirmar o recebimento deste e-mail!

Att.



Vinicius Triches

Gerente Comercial

Eng. Ambiental e de Segurança do Trabalho

vinicius@garden.eng.br

054 3027.6956

054 9 99445342

www.garden.eng.br

Av. Perimetral Bruno Segalla, 8954

Sala 703, Caxias do Sul - RS



De: Vinicius Triches - Garden <vinicius@garden.eng.br>
Enviada em: sexta-feira, 9 de junho de 2023 14:25
Para: 'licitacao@uruoca.ce.gov.br' <licitacao@uruoca.ce.gov.br>
Assunto: TP/52504/2023



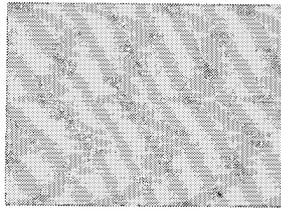
Prezados, boa tarde,

Não localizamos no site do município o edital da TP/52504/2023.

Tens como enviar o link de acesso ou enviar o mesmo e seus anexos?

Gratos!

Att.



Vinicius Triches

Gerente Comercial

Eng. Ambiental e de Segurança do Trabalho

vinicius@garden.eng.br

054 3027.6956

054 9 99445342

www.garden.eng.br

Av. Perimetral Bruno Segalla, 8954
Sala 703, Caxias do Sul - RS



Vinicius Triches - Garden

De: Adalberto Rodrigues de Magalhaes <adalberto.magalhaes@defesa.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 31 de março de 2021 13:32
Para: Vinicius Triches - Garden
Assunto: Re: Informação - Cadastro Ministério da Defesa Categoria A - Aerolevanteamento



VINÍCIUS, boa tarde.

Em resposta a seus questionamentos informo que, de acordo com a legislação vigente, é obrigatório que a execução da atividade de aerolevanteamento seja feita, apenas, por empresas inscritas junto ao Ministério da Defesa nas Categorias "A" (fases aeroespacial e decorrente) ou "B" (fase aeroespacial).

Art. 10. A execução de aerolevanteamento no território nacional é da competência de entidades especializadas do Governo Federal, na forma estabelecida na legislação.

§ 1º Podem, também, executar aerolevanteamentos outras entidades especializadas de governos estaduais e privadas inscritas no Ministério da Defesa, bem como entidades nacionais com inscrição especial temporária. (Portaria nº 3.726/GM-MD, de 12 de novembro de 2020).

De acordo com o art. 73 da Portaria acima citada, o Ministério da Defesa (MD) não tem a competência para interferir em processos licitatórios.

Art. 73. A qualidade dos OA (Originais de Aerolevanteamento) e PDA (Produtos Decorrentes de Aerolevanteamento) e a elucidação de eventuais divergências técnico-jurídicas são de responsabilidade das EE (Entidades Executantes) e seus RT (Responsáveis Técnicos), bem como das EC (Entidades Contratantes) que os demandam, conforme os requisitos técnicos de interesse e aplicação dos serviços de aerolevanteamento, delineados em contrato firmado entre as partes, não sendo objeto de competência do Ministério da Defesa.

As Entidades Executantes (EE) que se sintam prejudicadas devem, inicialmente, se manifestar dentro do certame licitatório. Em seguida, podem entrar pelas vias judiciais a fim de questionar a legalidade do certame.

O MD somente poderá se manifestar caso seja formulada alguma denúncia pela plataforma FalaBR, endereçada a este órgão, questionando aspectos específicos da licitação, que tratem da atividade de aerolevanteamento, inclusive em casos de participação/contratação de entidade não inscrita junto ao Ministério.

Caso a Garden julgue oportuno, é possível ser feita denúncia, formalmente, pela plataforma citada acima, para que possamos questionar a Prefeitura/Entidade (se for o caso).

Informo, ainda, que as ações do MD em relação à realização de aerolevamento por entidade não inscrita também foram citadas na Portaria nº 3.726/GM-MD/2020, conforme abaixo:

Art. 72. As entidades não inscritas que realizarem irregularmente a atividade de aerolevamento estão sujeitas a responder civil e penalmente pelo ato irregular, assim como os respectivos contratantes.

Parágrafo único. A formalização de informação ao Ministério da Defesa quanto às irregularidades citadas no caput, não previstas neste regulamento e, por isso, não enquadradas na esfera de competência do Ministério da Defesa, ensejará encaminhamento aos órgãos competentes, para as providências cabíveis, no que se refere à apuração e, conforme o caso, à punição dos infratores



Conforme consta de sua mensagem a possibilidade de inclusão, em edital, da obrigatoriedade de que a empresa a ser contratada para executar o serviço de aerolevamento esteja inscrita junto ao MD vai ao encontro do que determina a legislação. Contudo já foram observados em alguns editais de contratação a possibilidade de terceirização, pela empresa vencedora de certames, dos serviços de aerolevamento, que são feitos, nesses casos, por empresa devidamente inscrita.

Informo que a legislação atual acerca do tema “aerolevamento” é formada pelo Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, pelo Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, e pela Portaria nº 3.726/GM-MD, de 12 de novembro de 2020.

Por fim, informo que o Ministério da Defesa não atua, em relação à atividade de aerolevamento, como elemento fiscalizador em procedimentos que não estejam relacionados a sua área de competência: o processo de inscrição de empresas como Entidades Executantes, a execução desse tipo de serviços (nas fases aeroespacial e/ou decorrente) e a guarda e posse de Originais de Aerolevamento (OA).

Coloco-me à disposição para dirimir possíveis dúvidas.

Atenciosamente,

ADALBERTO RODRIGUES DE MAGALHÃES

Coordenador da Seção de Geoinformação, Meteorologia e Aerolevamento (SEGMA)

Telefone: (61) 3312-8794 / adalberto.magalhaes@defesa.gov.br

De: Vinicius Triches - Garden <vinicius@garden.eng.br>

Enviado: quarta-feira, 31 de março de 2021 09:10

Para: Adalberto Rodrigues de Magalhaes

Assunto: Informação - Cadastro Ministério da Defesa Categoria A - Aerolevamento



Prezado Adalberto, bom dia!
Tudo certo?

A Garden Projetos (CNPJ 07.351.538/0001-90), empresa que está cadastrada no Ministério da Defesa como Categoria A, participa de diversas licitações. Estamos enfrentando dificuldades e acredito pela falta de conhecimento de alguns municípios, sobre a obrigatoriedade das empresas que realizam Aerolevanteamento a estarem cadastradas no MD como Categoria A.

Como alguns editais solicitam a realização deste serviço especializado, estamos requerendo que seja incluído nos editais sob pena de fiscalização do Ministério da Defesa (MD) e anulação do certame pelo MD, a apresentação como Qualificação Técnica por parte das interessadas de: prova de inscrição no Ministério da Defesa, enquadrada na Categoria "A", publicada no Diário Oficial da União, nos termos do Decreto nº 2.278 de 17/07/1997 e da Portaria nº 637-SC-62/FA-61 de 05/03/1998, como empresa especializada para execução de serviços de aerolevanteamento, em vigor. Tal documento é OBRIGATÓRIO para empresas que forneçam este tipo de serviço.

Porém, muitos órgãos citam que o conselho de classe deve emitir a comprovação através de Certidão de Acervo Técnico, o que sabemos que não é o correto.

Neste sentido, gostaria que nos confirmasse através deste e-mail sobre a necessidade de inscrição no Ministério da Defesa como Categoria "A" para que possamos encaminhar aos órgãos e que coloquem esta obrigação junto aos editais de licitação, de modo que as empresas que atualmente encontram-se registradas não sejam prejudicadas.

E caso, não seja acatado pelas comissões de licitações, podemos fazer algum tipo de pedido de fiscalização pelo MD?

Desde já agradeço sua atenção!

Att.



Vinicius Triches
Gerente Comercial

vinicius@garden.eng.br

054 3027.6956

054 9 9944.5342

www.garden.eng.br

Av. Perimetral Bruno Segalla, 8954
Sala 703, Caxias do Sul - RS





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL
Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital.

TOMADA DE PREÇOS N° 0052504.2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 052504.07.2023.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de geoprocessamento para o cadastramento imobiliário multifinalitário georeferenciado e cartográfico digital, bem como implantação de sistema de informação geográficas-SIG WEB no município de Uruoca-Ce.

IMPUGNANTE: Garden projetos - CNPJ. n.º 07.351.538/0001-90.

Cuida-se de resposta conclusiva da Pregoeira do Município de Uruoca-CE sobre a peça impugnativa do edital apresentada pela empresa Garden Projetos - CNPJ. n.º 07.351.538/0001-90, subscrita por representante legal, cuja abertura da **tomada de preços** está marcada para às 08h00min, horário de Brasília/DF, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Uruoca-Ce, situada no edifício José Alexandre Silva dos Santos, Anexo I, localizada na Rua Pessoa Anta, 410, Centro, Uruoca-Ce, do dia 26-06-2023.

Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, uma vez que tem a Pregoeira e sua equipe de apoio nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL
Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde às impugnações.

Entremostra-se que, ao longo desta resposta, a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e decisão desta Pregoeira à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Quanto aos requisitos de admissibilidade da impugnação e sua resposta prevista no edital, itens 16.5. combinados com o art. 41 da Lei Federal n°. 8.666/93:

EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 0052504.2023.

16.5. A impugnação aos termos do instrumento convocatório poderá ser interposta por qualquer cidadão nos prazos estabelecidos no artigo 41 da Lei Federal n°. 8.666/93, dirigida a Comissão Permanente de Licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

No caso sob análise trata-se de um pedido de esclarecimento/ impugnação do edital interposta pela empresa **Garden projetos - CNPJ. n.º 07.351.538/0001-90**, por seu representante legal, realizada por meio do e-mail licitacao@uruoca.ce.gov.br, no qual não foi sequer colacionado o documento de habilitação, para se atender o pressuposto da legitimidade.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL
Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Mesmo diante do não cumprimento legal das formalidades, esta comissão decidiu por considerar a **tempestividade** e receber a impugnação, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suma, alega a ausência de exigências necessárias para o certame atinente a comprovação de inscrição dos licitantes no Ministério da Defesa.

Tal exigência, segundo a licitante, implica na necessidade de **autorização do órgão competente por se tratar de um objeto que exige “elaboração de foto aérea com ortorretificação” – realização de voo com drone utilizando pontos de referência para criação de imagem aérea georreferenciada**, aduzindo que os serviços somente podem ser realizados por empresas inscritas no Ministério da Defesa, segundo a portaria nº 3.703/GM-MD, de 06 de setembro de 2021.

A licitante informa que a ausência da autorização específica acima transcrita poderá trazer riscos na execução contratual, caso se tenha como vencedor do certame um licitante sem possuí-la.

Solicita, assim, que o edital seja retificado para que possua a exigência requerida na fase de habilitação.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL
Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados **participem em condições de igualdade**, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumpra registrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (§1º do inciso I do art. 3º da Lei 8.666/93).

Ademais, já é entendimento consolidado pela jurisprudência e na doutrina que o rol de documentação referente a habilitação do licitante exposto na Lei nº

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL
Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



8.666/93 é **taxativo**, isto é, não se pode exigir além do que ali estar previsto, caso contrário, estaríamos restringindo a competitividade dos licitantes, o que seria um atentado aos princípios basilares da administração pública.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, estabelecer exigências desnecessárias e excessivas que não envolvem vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Com isso, condicionar a referida autorização como condição de habilitação em licitação (instituto onde se preza a ampla participação) é uma exigência excessiva, fugindo da ideia da busca pela melhor proposta. Ressalta-se que para verificar as condições do licitante para atender a execução do contrato, podemos analisar o acervo de atestados de capacidade técnica de serviços iguais ou semelhantes ao objeto em apreço, que é uma exigência presente no edital em discussão.

Destarte, destacamos que a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 aduz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante; de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL
Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) (*grifamos*).

No mais, ressalta-se que **não são todos os modelos de drones utilizados para o geoprocessamento, que necessitam de registro perante o Ministério da defesa**, os Aeromodelos e drones RPA, o qual foi citado no termo referencial do edital, não precisam ser registrados. Os operadores são considerados licenciados sem precisar emitir documento pela ANAC. **Assim, como os drones com menos de 25 quilos e que forem voar abaixo de 120 metros, não é preciso fazer registro de voo.**

Portanto, ao contrário do exposto pelo impugnante, **não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência conforme pretendido**, porquanto ainda que se considere existência de disposições normativas advindas do Ministério da Defesa, a exemplo de Resoluções, é fato que tal espécie normativa não pode se avaliar ou mesmo sobrepor o Estatuto Geral de Licitações acima supracitado.

Neste ponto, a espécie normativa Resolução, ainda que vigente, não faria às vezes de Lei Especial e, portanto, não poderia se sobrepor, de forma obrigatória, a excepcionalidade contida no art. 30, inciso IV, da Lei 8666/1993.

Assim sendo, **não há que se falar em obrigatoriedade de constância no rol de documentos, mas sim, de possibilidade de sua exigência, o que fica condicionada à discricionariedade da Administração Pública.** É dizer: a resolução não tem o condão de modificar ou excluir as disposições da Lei Federal/Nacional, em respeito ao princípio da legalidade e paralelismo das formas presente no ordenamento jurídico quando o assunto é Administração Pública.

Em se acolhendo a pretensão, como de inclusão obrigatória, estaria o edital em disputa, legislando sobre a matéria e promovendo um verdadeiro “aditamento” à Lei de Licitações, o que contraria todo o ordenamento jurídico.

Por conseguinte, vale destacar que o princípio da legalidade na Administração Pública é visualizado de forma estrita, isto é, deve-se atento irrefutável a legalidade para realização de qualquer ato. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**

4. DA DECISÃO

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL
Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Isto posto, ante os fatos e fundamentos acima expostos aplicáveis ao presente caso, analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa Garden projetos - CNPJ. n.º 07.351.538/0001-90.

Ante tais considerações, resolve CONHECER a presente impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando improcedentes os pedidos formulados, por entendermos que não há respaldo legal para inclusão da exigência de comprovação de autorização junto ao Ministério da Defesa, mantendo-se na íntegra todos os termos e condições do edital, em atenção ao princípio da legalidade estrita e da competitividade nas licitações públicas.

Uruoca/CE, 13 de junho de 2023.

Mônica Matos de Oliveira
Mônica Matos de Oliveira
Pregoeira do Município de Uruoca

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br

